



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 225/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**105ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/3752/2009 AI: 1/2009.09809-2**

**RECORRENTE: F.J SUPERMERCADOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

*1. A acusação de omissão de saídas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.*

*2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.*

*3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.*

*4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*

*5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que F.J SUPERMERCADOS LTDA omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. NO MONTANTE DE R\$ 425.763,81 REFERENTE A OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005, CONFORME DEMONSTRADO NA**

**PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM), CONTA ESTOQUE DE MERCADORIAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXO”**

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que, preliminarmente, alegou a nulidade do auto de infração sob argumento de cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, pugnou pela improcedência da acusação fiscal sob as alegativas de que (i) o levantamento elaborado pela fiscalização resultou em base de cálculo ilíquida, (ii) a auditoria não atentou para o fato de diversos produtos comercializados pela empresa autuada se sujeitarem a regime especial de tributação tal como antecipação, substituição tributária e redução de base de cálculo, e por fim (iii) que no caso em questão não seria cabível a aplicação de multa pecuniária.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas decorrente do levantamento realizado pela fiscalização nos arquivos magnéticos, livros e notas fiscais, bem como informações disponibilizadas pela Recorrente no curso da ação fiscal.

Em sua defesa a Recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade do presente auto de infração e no mérito a sua improcedência sob o argumento de que a ilustre agente fiscal autuante não levou em consideração no seu levantamento questões que ao seu sentir demonstrariam a insubsistência do lançamento tributário em questão.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como a documentação acostada pela fiscalização e as informações fornecidas pela própria Recorrente durante o processo fiscalizatório, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise dos autos a Recorrente acompanhou de perto o trabalho fiscalizatório, inclusive se manifestando como fez no caso das junções dos produtos, oportunidade na qual indicou as quantidades e a contagem de estoque que entendia como correta (vide requerimento datado de 06/11/2009).

Assim, não há como se aceitar a alegativa de cerceamento do seu direito de defesa, tão pouco a insubsistência do levantamento no que se refere aos

regimes de tributação dos produtos comercializados pela Recorrente, tendo em vista que muito embora tenha tido oportunidade de demonstrar o recolhimento do ICMS realizado em suas operações, a Recorrente ficou silente, não trazendo aos autos nenhum comprovante de recolhimento, nem sequer a indicação de quais produtos o ICMS já teria sido recolhido.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar que seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de receitas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente e por decisão unânime, afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos formais, por não ter o autuante informado parte dos referidos documentos nas informações complementares, bem como deixou de anexá-los no referido auto de infração; 2. nulidade tendo em vista que o contribuinte não recebeu a Ordem de Serviço; 3. nulidade por não constar no Termo de Conclusão o motivo da autuação, a base de cálculo, alíquota e a multa aplicável; 4. nulidade por capitulação errônea da penalidade; 5. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de comprovação do ato ilícito (falta de provas) e por descrição lacônica dos fatos. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado  
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Sandra Arias Rocha  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro Relator